

AO EXPEDIENTE DO DIA
26 de 03 de 2012

02
Pr. nº
761/12
Vilma



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Olenka Maranhão

PROJETO DE LEI Nº 761 DE 2012

Concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em Eventos culturais artísticos para doadores de sangue

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

Artigo 1º - Será instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a meia entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e lazer do Estado da Paraíba.

Parágrafo único – Para efetivos desta lei, considerar-se-á como casa de diversões ou estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artístico, circense teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas; pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Artigo 2º - A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Artigo 3º - Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no hemocentro e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 4º - O Poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

03
P.L. nº
764/12
Vilma

JUSTIFICATIVA

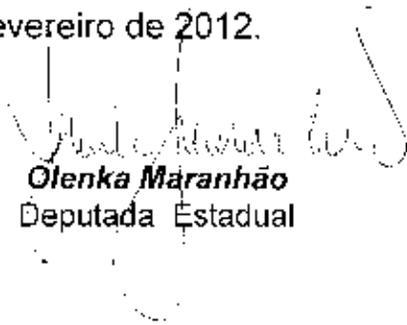
Não é raro alguém passar pelo constrangimento de ter um familiar internado, necessitando de uma intervenção cirúrgica, ou de tratamento mais prolongado, como nos casos oncológicos, e o hospital praticamente exigir que sejam apresentados doadores de sangue; alguns chegam a estipular o número de pessoas que deverão se apresentar.

Hoje, a doação de sangue é considerada extremamente segura, pois é cercada de todo um protocolo, com normas rígidas de segurança, que vão desde a seleção do doador, passando pela coleta e transporte, até a armazenagem. O intuito é o de garantir tanto ao doador, quanto ao receptor, segurança e tranquilidade quanto à qualidade do sangue.

Nosso propósito ao apresentarmos este Projeto de Lei é o de proporcionar um benefício que incentive o doador de sangue a se "fidelizar", ou seja, criar o hábito de doar sangue continuamente. As empresas produtoras de shows e eventos, tanto quanto os outros espetáculos citados nesta propositura, já dispõem de uma quota de ingressos que normalmente são cedidos aos patrocinadores como cortesia, portanto, não seriam onerados com a cessão da meia entrada.

Devemos nos lembrar que o sangue é o único produto para o qual não existe substituto.

Sala de sessões, 16 de fevereiro de 2012.


Olenka Maranhão
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

P. 04
Pl. no
761/12
Penna

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 761/12
Em 01/03 2012
P/ Silvana Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/03 /2012
P/ Wesley Marc
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 06/03 /2012.
P/ Marlene
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06/03 /2012
P/ V. Rosalina do Lago
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2012.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2012
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ /2012
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
LEA JOSÉ AMO
Em 07/03 /2012
Deputado
Presidente

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2012.
Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2012
Parecer _____
Em ____ / ____ /
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2012.
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 761/2012.

Concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em eventos culturais artísticos para doadores de sangue.

AUTOR : Dep. OLENKA MARANHÃO

RELATOR: Dep. LÉA TOSCANO (SUBSTITUIDA NA REUNIÃO PELO DEP. HERVÁZIO BEZERRA)

P A R E C E R Nº 723/2012

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 761/2012**, da lavra do ilustre Deputada Olenka Maranhão, o qual "Concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em eventos culturais artísticos para doadores de sangue."

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de março de 2012.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável a boa iniciativa do nobre Dep. Olenka Maranhão, cabendo a essa Comissão analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, paço a proferir a análise de mérito e respectivo voto.

A matéria tem como escopo visa "Concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em eventos culturais artísticos para doadores de sangue."

Não obstante, seja louvável a iniciativa do parlamentar, cumpre-me esclarecer que a propositura apresenta manifesto vício formal de iniciativa, porquanto, versa sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, preconizada no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, que reza textualmente:

Constituição Estadual de 1989

Art. 63. [.....]

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos

Grifo nosso.

Destarte, tratando-se de iniciativa legislativa privativa, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF, que se encontra na edição eletrônica da "Constituição Federal Comentada pelo STF – A Constituição e o Supremo", que assim posiciona-se:

"A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – artigo 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes." (ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-08, DJE de 22-8-08).



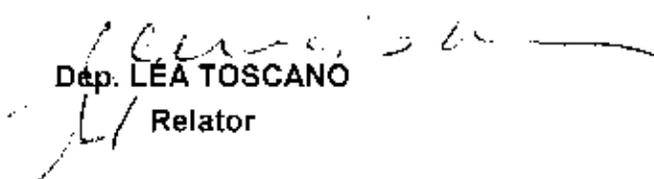
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante de tais circunstâncias, opino, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIADE** do Projeto de Lei nº 761/2012 sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2012.


Dép. LÉA TOSCANO

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 761/2012, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2012.

Dep. **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

Apreciada Pelo Comissão
No. 01: 12.03.12

Dep. **LEA TOSCANO**
Membro

Dep. **FRANCISCA MOTTA**
Membro

Dep. **ADRIANO GALDINO**
Membro

Dep. **DANIELLA RIBEIRO**
Membro

Dep. **ANTONIO MINERAL**
Membro

Dep. **RANIERY PAULINO**
Membro